



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/11/16

ITEM Nº 32

PEDIDO DE REEXAME

32 TC-001774/026/13

Município: Guapiara.

Prefeito(s): Jorge Sabino da Costa.

Exercício: 2013.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guapiara - Jusmara Rodolfo Pássaro - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 10-11-15, publicado no D.O.E. de 03-12-15.

Advogado(s): Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP nº108.524), Aluizio Ribas de Andrade Júnior (OAB/SP nº246.137) e outros.

Acompanha: TC-001774/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pedido de Reexame (fls. 194/200) interposto pela PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE GUAPIARA, representada pela Prefeita JUSMARA RODOLFO PÁSSARO¹ contra a r. decisão da E. Primeira Câmara que em sessão de 10.11.15 decidiu emitir parecer desfavorável às contas relativas ao exercício de 2013 em face da falta de aplicação integral dos recursos do Fundeb, especialmente devido à exclusão de restos a pagar não quitados.

Consoante destacado no voto "trata de situação diversa de casos pontualmente relevados por este Tribunal, em que a utilização parcial dos recursos recebidos do Fundeb decorre de glosas de

¹ Subscrito por seu procurador Carlos Pereira Barbosa Filho - OAB/SP 108.524; o Responsável das contas do exercício de 2013 Jorge Sabino da Costa faleceu em 04.12.15; certidão às fls. 202.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

despesas processadas. No caso a Administração não comprova a realização de gastos que efetivamente teriam beneficiado o setor no exercício de 2013, com informação adicional da fiscalização (fls. 23) de que até a data da inspeção "in loco" (outubro de 2014) ainda havia saldo de restos a pagar no montante de R\$ 52.370,62."

Com objetivo de reverter a indicação de não aplicação integral dos recursos do FUNDEB diz que "embora o pagamento do total dos RESTOS A PAGAR em 31.12.2013 (R\$ 439.360,61) NÃO TENHA SIDO QUITADOS dentro do primeiro trimestre de 2014 restando a pagar em 31.03.2014 o valor de R\$ 272.198,67 - havia disponibilidade em caixa - suficientemente reservada para o pagamento destes restos a pagar, cuja despesa estava empenhada em favor da empresa RGM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO - relativo ao contrato de n. 98/2013 - celebrado em 2013 - decorrente da licitação pública n. 04/2013 - que tem por objetivo a ampliação da ESCOLA MUNICIPAL EMEIEF PROF. BERTHA RAATZ DE OLIVEIRA."

Assim, assinala que "é fato verdadeiro e inefável que a totalidade dos recursos repassados pelo FUNDEB ao longo do exercício de 2013 foi efetivamente empenhados e aplicados na EDUCAÇÃO, sendo que o RESTOS A PAGAR NÃO QUITADOS DENTRO DO PRIMEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE - encontravam-se disponível e reservados em caixa, aguardando o pagamento dos serviços contratados decorrentes da obra de construção civil cuja execução somente foi finalizada NO TERCEIRO TRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2014, sendo que os pagamentos estão estritamente condicionados e atrelados à evolução do cronograma físico financeiro desta obra."

Diante disso, requer o reexame do parecer, pois "o fato do pagamento ter sido concluído após o primeiro trimestre do exercício subsequente, por razões específicas não podem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

isoladamente comprometer o juízo das contas, diante da relevância dos demais aspectos positivos.".

A respeito da aplicação dos recursos do Fundeb, **Setor de Cálculos da Assessoria Técnica** (fls.206/207) acolhe em parte o pleito da recorrente, validando as despesas de R\$ 102.336,45, equivalentes aos Restos a Pagar quitados no período de 01/02 a 31/03/2014, por não terem sido computados anteriormente.

Refaz os cálculos e demonstra o investimento de **96,52%**.

Assessoria Técnica Jurídica (fls.208/210), considerando inalterada a situação processual e acompanhada pela **d. Chefia** (fls. 211), opina pelo conhecimento e não provimento do apelo, mantendo-se o v. parecer desfavorável às contas em apreço, inclusive as recomendações e determinações.

Ministério Público (fls. 212) propugna pela retificação do quanto aplicado dos recursos do Fundeb para 96,52%, eis que parcialmente acolhidos os argumentos recursais pela douta ATJ.

Destaca que "Sob tais circunstâncias, há de se reconhecer que, conquanto deva ser modificada a proporção assinalada pela instrução, permanece plenamente configurada a ilicitude que conferiu fundamento à emissão de parecer desfavorável, qual seja o descumprimento em prejuízo do ensino, do que preceitua o artigo 21 da Lei 11.494/07. E, nesse contexto, cabe notar que as próprias razões recursais evidenciam que, embora houvesse disponibilidade de caixa, não foram empregados os recursos dentro do prazo estabelecido pela lei.".

Posiciona-se, igualmente, pelo não provimento do pedido de reexame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SDG (fls. 214/215) manifesta-se no mesmo sentido, pelo desprovimento do Pedido de Reexame.

É o relatório.

GCECR
MTM



TC-001774/026/13

VOTO

Em **preliminar conheço** do recurso, na medida em que os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e 159 e seguintes do Regimento Interno foram observados.

No mérito,

Consoante exposto no relatório, a falha que ensejou a desaprovação do examinado refere-se ao Fundeb, cuja aplicação, apesar do empenhamento da totalidade das verbas advindas do Fundo, foi reduzida para 95,20%, especialmente diante da exclusão de restos a pagar não quitados até 31.01.2014².

Inicialmente, considero aceitável a inclusão dos restos a pagar quitados no período de 01/02/14 a 31/03/14, uma vez que este Tribunal tem tolerado que despesas inscritas a esse título (RP), desde que restritas a 5% dos recursos recebidos, sejam liquidadas até 31 de março do exercício imediatamente subsequente.

Assim, como bem demonstrado pelo Setor de Cálculos da Assessoria Técnica (fls. 206/207), com o retorno da quantia equivalente a R\$ 102.336,45, o percentual consignado no parecer de primeiro grau passa de 95,20% para 96,52%.

² R\$ 23.205,86 - despesas relativas ao mês de dezembro de 2012;

R\$ 37.529,57 - parcela diferida de 2012 contabilizada em 2013; e

R\$ 374.535,42 - restos a pagar não quitados até 31.01.2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contudo, permanece a irregularidade, pois embora a "planilha" apresentada pela recorrente às fls. 199 informe pagamentos (R\$ 364.977,91) até superiores ao déficit de investimentos (R\$ 270.258,42), nos termos do artigo 21, *caput* e §2º da Lei Federal nº 494/2017³, tais dispêndios não podem integralizar os cálculos do Fundeb, pois realizados muito após o prazo determinado⁴.

No caso, tem-se que a norma em questão é clara e não admite interpretação, não havendo, assim, como serem acolhidos eventuais pagamentos ocorridos fora do 1º trimestre de 2014.

Demais, embora a Interessada alegue a existência da disponibilidade de caixa não apresenta qualquer documento que comprove a movimentação da parcela diferida em conta bancária específica, nos termos do Comunicado SDG nº 07/09⁵.

³ **Artigo 21** - Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁴ 09/04/14 - R\$ 2.352,00;
09/04/14 - R\$ 36.106,06
08/05/14 - R\$ 53.722,04
30/05/14 - R\$ 76.113,44
01/07/14 - R\$ 36.705,20
28/07/14 - R\$ 69.467,80
08/08/14 - R\$ 38.140,75
10/09/14 - R\$ 30.952,58
13/10/14 - R\$ 21.418,04

⁵ O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo à situação prevista no § 2º, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestes termos, acompanho as manifestações convergentes das Assessorias Técnicas, d. Chefia, Ministério Público e SDG e meu voto **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto; contudo, altera o total de aplicação dos recursos do Fundeb de 95,20% para 96,25%.

É o meu Voto.

GCECR
MTM

artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida.

SDG, em 20 de março de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL